



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35395.001819/2006-86
Recurso nº 242.882 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.660 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

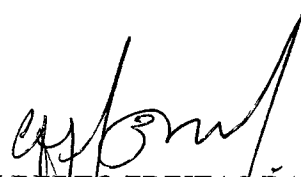
Com arrimo no artigo 7º, inciso II, e § 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência argüida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente



RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.830.860-7, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e as destinadas a Terceiros (SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, em relação ao período de 01/1999 e 07/2000, conforme Relatório Fiscal, às fls. 22/24.

Informa, ainda, o fiscal autuante que a presente notificação fora lavrada em substituição da NFLD nº 35.131.553-5, de 31/08/2000, anulada por vício formal, nos termos da Decisão-Notificação nº 21.038.0312/2003, de 23/06/2003.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes contra decisão da então SRP em Sorocaba/SP, DN nº 21.038/0267/2006, às fls. 96/99, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a egrégia 5ª Câmara, em 09/04/2008, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 205-00.495, com sua ementa abaixo transcrita:

“ Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000

Ementa: PRINCIPAL. LANÇAMENTO. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA.

A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá como empresa em geral.

Recurso Voluntário Negado.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 173/191, com arrimo no artigo 7º, incisos I e II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras do Conselho de Contribuintes a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 302-39.365, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Em defesa de sua pretensão, pugna pela aplicação do prazo decadencial constante do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional em detrimento dos preceitos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, inferindo que o *decisum* guerreado contrariou os ditames contidos no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, o qual atribuiu à Lei Complementar, *in casu*, o Código Tributário Nacional, a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, consoante se infere da jurisprudência e doutrina transcritas na sua peça recursal.

Assevera que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, as autoridades julgadoras administrativas são obrigadas a seguirem o entendimento adotado pelo STF, relativamente a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, reiterando as razões de fato e de direito lançadas em seu recurso voluntário a propósito do correto enquadramento da contribuinte, escorado nos preceitos do artigo 22-A da Lei nº 8.870/1994.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da então 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Dr. Júlio César Vieira Gomes, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº 302-39.365, relativamente ao prazo decadencial para as contribuições previdenciárias, consoante se positiva do Despacho nº 205-056/2009, às fls. 195/198.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 202/209, pugnando

pelo não conhecimento da pretensão da recorrente, em razão da ausência de pré-questionamento a respeito da decadência. Alternativamente, ultrapassada a questão do conhecimento, requer a aplicação do prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Com a devida vênia ao nobre Presidente da então 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, trata-se de notificação lavrada em substituição da NFLD nº 35.131.553-5, de 31/08/2000, anulada por vício formal, nos termos da Decisão-Notificação nº 21.038.0312/2003, de 23/06/2003, exigindo contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, em relação ao período de 01/1999 e 07/2000.

A Câmara recorrida, ao analisar a matéria, entendeu por bem manter a exigência fiscal consagrada pelo lançamento, nos termos do Acórdão nº 205-00.495, ora guerreado, com sua ementa acima transcrita.

Por seu turno, pretende a contribuinte a reforma do *decisum* atacado, acolhendo-se a decadência de parte do crédito previdenciário lançado, com arrimo no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em detrimento ao prazo decadencial do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sobretudo após a decretação da inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal, com aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de observância obrigatória pelas autoridades administrativas.

A fazer prevalecer seu entendimento, traz à colação o Acórdão nº 302-39.365, com o fito de comprovar a divergência argüida, a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias.

Não obstante as alegações da recorrente, compartilhadas pelo ilustre subscritor do Despacho que admitiu a peça recursal, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a contribuinte não logrou comprovar a divergência suscitada e, bem assim, o pré-questionamento da matéria, na forma que os dispositivos regimentais vigentes à época prescreviam, *in verbis*:

“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

[...]

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

[...]

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

§ 4º O recurso especial deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, quando por este interposto, e na secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado."

Como se verifica, a contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou CSRF, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Isto porque, a matéria contemplada em seu Recurso Especial de Divergência, qual seja, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias, não fora objeto de análise da Câmara atacada por ocasião do julgamento recorrido, consoante se positiva da simples leitura do Acórdão guerreado, mesmo porque a contribuinte não argüiu aludida matéria em sede de recurso voluntário, às fls. 105/113.

Assim, inexistindo pré-questionamento da matéria utilizada como esteio ao Recurso Especial, não se pode cogitar na divergência pretendida, uma vez que a Câmara *a quo* sequer tratou do tema.

Observe-se, que o RICSRF é por demais enfático em afirmar que, além da demonstração circunstanciada da divergência suscitada, o recurso especial somente será conhecido quando houver a comprovação do pré-questionamento da matéria objeto do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Não bastasse isso, ainda que pudéssemos ultrapassar o vício processual acima, mormente tratando-se de decadência, matéria de ordem pública, passível de acolhimento de ofício pela autoridade julgadora, olvidou-se, também, o nobre subscritor do Despacho que deu seguimento ao recurso especial de divergência da contribuinte, que o crédito previdenciário não se encontra fulminado pela decadência, mesmo aplicando os preceitos do Código Tributário Nacional.

Destarte, perfunctória análise do Relatório Fiscal da Notificação, às fls. 22/24, mais precisamente no item 1, nos leva a concluir que a presente notificação fora lavrada em substituição a outra declarada nula por vício formal, senão vejamos:

“1. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, está sendo lavrada em substituição à NFLD DEBCAD nº 35.131.553-5, de 31/08/2000, anulada por erro de forma, conforme Decisão Notificação nº 21.038.0312/2003 de 23/06/2003.”

Nesse contexto, tratando-se de lançamento substitutivo de notificação fiscal anulada por vício formal, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos desloca-se para o artigo 173, inciso II, do Códex Tributário, que assim estabelece:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - [...]

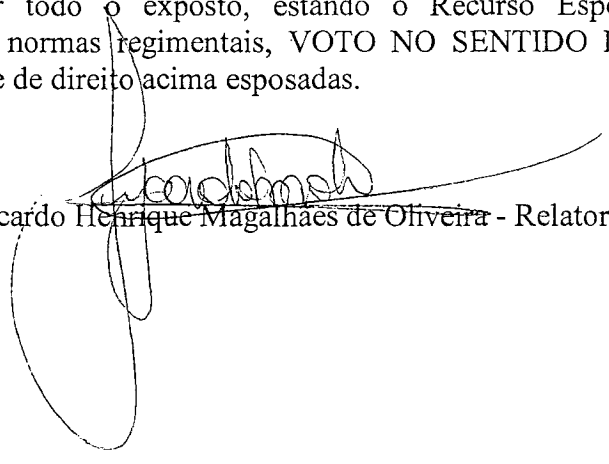
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Na hipótese dos autos, conforme informação encimada, constante do Relatório Fiscal, o lançamento original fora efetuado em 31/08/2000, exigindo contribuições relativas ao período de 01/1999 a 07/2000, não havendo se falar em decadência.

Igualmente, a presente notificação não se encontra maculada pelo instituto da decadência, uma vez que, lavrada em 02/05/2005, dentro do prazo estabelecido no artigo 173, inciso II, do CTN, com termo inicial em 23/06/2003, data da decisão que anulou por vício formal o lançamento original, e termo final em 23/06/2008.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o improvimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator